Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2120
Carimbado Eletronicamente

Recurso Extraordinário Cível n º 0002581-77.2003.8.19.0066

Recorrente: Município de Volta Redonda

Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 1446, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 13ª Câmara Cível, assim ementados:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PUBLICO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS. MONTANTE FIXADO DE FORMA JUSTA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DA PERDA DA PROPRIEDADE. PAGAMENTO QUE DEVE SE DAR APARTADO DO REGIME DE PRECATÓRIOS EM RAZÃO DO COMANDO CONSTITUCIONAL PRESCRITO NO ART. 60, XXIV DA CR/88. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (fls. 1221/1225) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535IE II DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DODECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 26/08/2026 13:47:07
Local: 3VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2121
Carimbado Eletronicamente

OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA.DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS." (fls. 1246/1247) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.1.022 DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECORRENTE QUE PRETENDE, REITERADAMENTE, MODIFICAR DESPACHO IRRECORRÍVEL.MULTA CORRETAMENTE FIXADA, NOS TERMOS DO §40 DO ARTIGO 1.021 DO CPC.ACORDÃO QUE SE MANTÉM. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO.DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS." (fls. 1568/1570) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÃTICA QUE REABRIU PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUERENDO, OFERTASSE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE COLEGIADO. DECISUM QUE GUARDA FUNDAMENTO NO ART. 183, §1°, DO CPC/2015. PROVIMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (fls. 1542/1543) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECORRENTE QUE PRETENDE, REITERADAMENTE, MODIFICAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DESPACHO IRRECORRÍVEL. MULTA CORRETAMENTE FIXADA, NOS TERMOS DO §4 0 DO ARTIGO 1.021 DO CPC. ACORDÃO QUE SE MANTÉM. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS". (fls. 1568/1570)

O Município de Volta Redonda interpôs recurso extraordinário em face dos acórdãos de fls. 1221/1225, 1246/1247 e 1568/1570, sustentando violação aos artigos 5°, XXIV; 182, § 3° e 100 da Constituição Federal, almejando a reforma do acórdão para determinar o pagamento da diferença da indenização por meio de precatório, fixada por meio de decisão judicial, observada a ordem cronológica de inscrição (fls. 1446/1452).

Contrarrazões apresentadas às fls.1624/1628 e 1644/1668.

Decisão da Terceira Vice-Presidência no ID 1702 determinando o sobrestamento dos recursos à luz do Tema 865 do STF.

Certidão no ID 2022 informando o trânsito em julgado do recurso paradigma do Tema 865 do STF.

Decisão da Terceira Vice-Presidência no ID 2024, determinando a devolução do feito ao órgão julgador para eventual juízo de retratação à luz do Tema 865 do STF.

Novo acórdão da Câmara de Origem, em juízo de retratação negativo, assim ementado (ID 2067):

> *Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Desapropriação. Complementação de Indenização. Regime de Precatórios. Tema 865 do STF. Juízo de Retratação. Manutenção do Acórdão.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em virtude do sobrestamento de Recurso Extraordinário para adequação ao Tema 865 da Repercussão Geral do STF.*
>
> *2. O Município de Volta Redonda busca a aplicação do regime de precatórios para o pagamento de complementação de indenização decorrente de processo expropriatório movido pela CSN.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão que determinou o pagamento mediante depósito judicial direto, afastando o regime de precatórios, converge com a tese fixada pelo STF no RE nº 922.144 (Tema 865).*
>
> *4. Discute-se, ainda, o marco temporal para aferição da adimplência do ente público e a situação de mora do Município de Volta Redonda à época do trânsito em julgado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O STF fixou a tese de que a complementação da indenização por desapropriação deve ser feita via depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com seus precatórios (Tema 865).*

6. A adimplência do ente devedor deve ser aferida na data do trânsito em julgado da decisão de mérito na ação de desapropriação, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração no leading case.

7. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2016, época em que o Município de Volta Redonda se encontrava sob o Regime Especial Pagamento de Precatórios (Decreto Municipal nº 11.650/2010), restando configurada a situação de inadimplência.

8. Verificada a mora do ente público no marco temporal definido pela Suprema Corte, mantém-se o afastamento do regime de precatórios em favor do depósito judicial direto, garantindo-se a justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CRFB/88).

IV. Dispositivo e tese

9. Manutenção integral do acórdão.

Tese de julgamento: "1. O pagamento da complementação de indenização por desapropriação deve ser realizado mediante depósito judicial direto sempre que o ente público estiver em mora com o pagamento de seus precatórios na data do trânsito em julgado da sentença expropriatória."

É o brevíssimo relatório.

O Supremo Tribunal Federal analisou a controvérsia relativa à compatibilização da justa e prévia indenização em dinheiro, assegurada pelo art. 5º, XXIV, da Constituição da República, com o regime constitucional de precatórios (art. 100, CRFB), por ocasião do julgamento do **RE 922144**, paradigma do **Tema nº 865** de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese vinculante:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2125
Carimbado Eletronicamente

> *No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.*

Oportuno consignar que a Corte Suprema, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para: "*(i) esclarecer que caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a situação de adimplência com o pagamento dos precatórios na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação; (ii) modificar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário; e (iii) definir que caberá ao juízo de origem avaliar a situação de adimplência do Município de Juiz de Fora, seguindo os parâmetros ora definidos*".

O acórdão recorrido de ID 2067 consignou o seguinte:

> *(...) I. Caso em exame*
> *1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em virtude do sobrestamento de Recurso Extraordinário para adequação ao Tema 865 da Repercussão Geral do STF.*
> *2. O Município de Volta Redonda busca a aplicação do regime de precatórios para o pagamento de complementação de indenização decorrente de processo expropriatório movido pela CSN.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão que determinou o pagamento mediante depósito judicial*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2126
Carimbado Eletronicamente

direto, afastando o regime de precatórios, converge com a tese fixada pelo STF no RE nº 922.144 (Tema 865).

4. Discute-se, ainda, o marco temporal para aferição da adimplência do ente público e a situação de mora do Município de Volta Redonda à época do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

5. O STF fixou a tese de que a complementação da indenização por desapropriação deve ser feita via depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com seus precatórios (Tema 865).

6. A adimplência do ente devedor deve ser aferida na data do trânsito em julgado da decisão de mérito na ação de desapropriação, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração no leading case.

7. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2016, época em que o Município de Volta Redonda se encontrava sob o Regime Especial Pagamento de Precatórios (Decreto Municipal nº 11.650/2010), restando configurada a situação de inadimplência.

8. Verificada a mora do ente público no marco temporal definido pela Suprema Corte, mantém-se o afastamento do regime de precatórios em favor do depósito judicial direto, garantindo-se a justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CRFB/88).

IV. Dispositivo e tese

9. Manutenção integral do acórdão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2127
Carimbado Eletronicamente

> *Tese de julgamento: "1. O pagamento da complementação de indenização por desapropriação deve ser realizado mediante depósito judicial direto sempre que o ente público estiver em mora com o pagamento de seus precatórios na data do trânsito em julgado da sentença expropriatória."*

No caso em tela, considerando que o acórdão recorrido analisou a controvérsia à luz do **Tema nº 865 do STF**, coadunando com ele, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, impõe-se a negativa de seguimento.

No tocante à alegação, feita pelo ente federativo recorrente, de que "*se o município está em dia com o pagamento de seus precatórios, ainda que em sede de adesão ao Regime Especial, descabe qualquer debate acerca da modulação dos efeitos da tese fixada pelo referido tema, o qual somente tem cabimento nas hipóteses em que o município esteja inadimplente*" (Embargos Declaratórios de ID 2082, fl. 2084), convém reproduzir trecho do acórdão de ID 2103, o qual apreciou o referido recurso:

> *"(...) Nesse sentido, ao contrário do que alega o MUNICÍPIO DE VOLTA redonda inexiste qualquer omissão no julgado embargado. Isso porque restou cristalino que o marco temporal apontado pelo STF para a identificação se o pagamento da diferença de indenização se submeterá ao regime de precatórios ou não é a data do trânsito em julgado da sentença ocorreu em 19/10/2016, momento em que o Município se encontrava submetido ao regime especial de pagamento de precatórios, o que caracteriza situação de inadimplência.*
>
> ***Como demonstrado no quadro extraído da do sítio eletrônico deste Tribunal, a despeito de a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2128
Carimbado Eletronicamente

municipalidade ter aderido ao regime nos idos de 201º, no ano de 2026 não realizou qualquer depósito para honrar os repasses:

(...)

(...) ***Assim, se o ente federado está no regime especial, mas atrasa os repasses é considerado inadimplente. Portanto, aplica-se a exceção do Tema 865 e a indenização complementar da desapropriação deve ser liberada via depósito judicial direto.***

Ademais, vale dizer que o apesar de opor embargos o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA não apresentou documentação que demonstrasse a regularidade dos repasses do Regime Especial no referido ano de 2016*, sendo que, no julgamento de Embargos de Declaração opostos no bojo do RE 922144 [Leading case do Tema 865], ocorrido em setembro/2025, o STF esclareceu que*

[...] caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a situação de adimplência com o pagamento dos precatórios na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação; [...]. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, André Mendonça e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025." (fls. 2106/2107)

Com relação a este ponto, o detido exame das razões recursais revela que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2129
Carimbado Eletronicamente

o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "*(...) A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2130
Carimbado Eletronicamente

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do Tema n. 865 do STF, e o **INADMITO no que concerne à comprovação da regularidade dos repasses do Regime Especial por ocasião do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE